



JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO:

CLASSE:

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: RAYSSA FERREIRA FREITAS - PA27013-A, JOSE BRAZ MELLO LIMA PA16193-A, HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI - PA26593-A, BRENNO MORAIS MIRANDA - PA17445-A,

GERCIONE MOREIRA SABBA - PA21321-A, RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR - PA10709-A, VITOR CAVALCANTI DE MELO - PA17375-A e NATALIA PONTES QUINTELA - PA30838-A

POLO PASSIVO: JUÍZO DA VARA FEDERAL DE REDENÇÃO

RELATOR(A):



TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DAS SEÇÕES JUDICIAIS DO AMAPÁ E DO PARÁ

3^a Relatoria da 2^a Turma Recursal da SJAP e da SJPA

PROCESSO: 1000151-35.2023.4.01.9390

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: IMPETRADO: JUÍZO DA VARA FEDERAL DE REDENÇÃO

Relatório

Dispensado o relatório (art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001).

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator



PROCESSO: 1000151-35.2023.4.01.9390 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001746-73.2019.4.01.3905

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAYSSA FERREIRA FREITAS - PA27013-A, JOSE BRAZ MELLO LIMA PA16193-A, HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI - PA26593-A, BRENNO MORAIS MIRANDA - PA17445-A, GERCIONE MOREIRA SABBA - PA21321-A, RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR - PA10709-A, VITOR CAVALCANTI DE MELO - PA17375-A e NATALIA PONTES QUINTELA - PA30838-A **POLO PASSIVO:** JUÍZO DA VARA FEDERAL DE REDENÇÃO

VOTO-EMENTA

HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. ATO DE JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO. HIPÓTESES DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. REQUISITO PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. CRIME DE COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU CONTRAVENÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE DEFENSIVA. INVOLABILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O julgamento de habeas corpus contra ato de Juiz Federal de Juizado Especial Adjunto é de competência da Turma Recursal.
2. O Supremo Tribunal Federal admite o cabimento de habeas corpus nos casos excepcionais de imputação defato atípico, extinção de punibilidade, a ausência de indícios de autoria e materialidade ou falta de justa causa para prosseguimento da ação penal (Precedentes do STF: HC 220806 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03/04/2023; HC 208595 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2021; HC 102422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010; RHC 71344, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/1994).
3. É possível a concessão de habeas corpus de ofício, quando no curso de processo for constatado que existe pessoa que sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal, nos termos do art. 654, §2º, do Código de Processo Penal. (Precedente do STJ: AgRg no AREsp n. 1.284.680/AM, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/2/2019).
4. A ação penal que visa apurar a comunicação falsa de crime ou de contravenção – conduta criminosa prevista no art. 340 do Código Penal – deve ser instruída com material probatório indiciário de que a autoridade tenha determinação a instauração de investigação ou aberto procedimento investigativo para apuração de crime ou contravenção, mediante requerimento de pessoa natural que tenha ciência da inexistência de crime ou contravenção. (Precedentes do STJ: REsp n. 1.727.501/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 26/6/2018; CC n. 32.496/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 14/2/2005. Precedentes do TRF-1^a: ACR 0008583-21.2014.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUARTA TURMA, e-DJF1 15/06/2021; AC 0043643-76.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 30/06/2017).
5. Nos autos verifica-se que: a) o auto de apreensão lavrado em 01/12/2018 pela Polícia Federal informou que foi apreendido em poder de ----- um Iphone Branco, IC 579C-E2638, IMEI -----, Senha -----, de propriedade de ----- com carregador; b) na petição de restituição de coisa apreendida de 14/02/2019 formulada pela advogada ----- em favor de seu cliente ----- foi informado que “*após sua esposa ser retirada de casa e conduzida à delegacia, o requerente que havia se dirigido ao departamento policial para dar apoio à sua cônjuge, foi surpreendido pela autoridade policial que insistiu em colher o seu depoimento, devido ao seu vínculo matrimonial, e, mesmo sem mandado autorizador, procedeu à apreensão, dentro da delegacia, do aparelho telefônico que o petionante portava no momento. Ressalta-se que o aparelho telefônico da marca Apple, modelo IPHONE 5S GOLD 16GB, cor branca, de propriedade do petionante (NF anexa), Sr. -----, foi apreendido dentro da delegacia de polícia federal, isso após os policiais terem encerrado as buscas na residência daquele e não terem apreendido o aparelho na casa. Não existia qualquer mandado de busca e apreensão de bens em face do requerente e nenhuma outra autorização judicial de natureza coercitiva em seu desfavor, dessa forma, conclui-se que apreensão do aparelho telefônico foi intempestiva e ilegal*”; c) na mesma petição não houve pedido



de ----- ou de ----- para instauração de investigação criminal acerca da apreensão do celular; d) a advogada ----- junta como anexa ao requerimento de restituição de coisa apreendida, a cópia do mandado de busca e apreensão datado de 19/11/2018 que autorizaria a busca e apreensão do referido aparelho celular e o auto de apreensão lavrado pela Polícia Federal que informa que o referido telefone celular foi apreendido em poder de -----; e) o auto de apreensão da Polícia Federal não informa a localidade em que o celular teria sido apreendido e a advogada ----- teria acompanhado a sua lavratura; f) em razão desta omissão de informação, o MPF solicitou no curso do processo que fosse determinado à Polícia Federal que prestasse informações sobre a apreensão; g) a Polícia Federal esclareceu em 29/05/2019 que a apreensão do bem teria ocorrido na residência de ----- e apresentou na mesma data o auto circunstanciado de busca e apreensão que não foi acompanhado pela advogada -----; h) o MPF manifestou pela denegação da restituição do bem; i) o Juiz Federal indeferiu o pedido de restituição de coisa apreendida, em 07/07/2019, ao argumento de existência de declaração falsa acerca do local de apreensão do celular e determinou a abertura de investigação em desfavor de -----; j) em depoimento prestado à Polícia Federal, a advogada ----- informou que não teria acompanhado o cumprimento do mandado de busca e apreensão, teria se confundido com o local da apreensão do celular, estava prestes a sair de licença maternidade e estaria com sobrecarga de trabalho e teria cometido o equívoco na argumentação fática; k) o Agente de Polícia Federal ----- e a Agente de Polícia Federal ----- teriam informado em depoimento que não se recordariam da presença da advogada ----- no momento da apreensão do celular; l) a Polícia Federal indiciou ----- e ----- como incursos no crime previsto no art. 340 do Código Penal; m) o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal em 27/03/2020 a ----- e ----- em razão da prática de conduta prevista no caput do art. 340 do Código Penal; n) em 10/03/2023, o Juiz Federal designou audiência preliminar para o dia 17/05/2023; o) a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará impetrou habeas corpus no dia 09/05/2023 em favor de -----; p) no dia 12/05/2023, o MPF pediu o cancelamento da audiência designada e a declaração de extinção da punibilidade por prescrição; q) no dia 15/05/2023 deferiu a liminar para suspensão do processo criminal, sem conhecimento da petição do MPF de cancelamento de audiência, pois tive conhecimento apenas desta peça com as cópias integrais do autos que foram encaminhadas a mim em 31/05/2023 e após manifestação do MPF nessa instância pela concessão da ordem e; r) o MPF atuante nesta Turma Recursal pugnou pela concessão da ordem ao argumento de prescrição do crime; s) o feito foi incluído em mesa na sessão dia 1º de junho de 2023.

6. No caso concreto é cabível o trancamento da ação penal por habeas corpus em razão da atipicidade da conduta, pois: a) o auto de apreensão lavrado em 01/12/2018 na sede da Delegacia de Polícia Federal com a presença da advogada ----- não mencionou o local de apreensão do celular; b) a petição de restituição de coisa apreendida formulada pela advogada ----- não requereu a apuração de qualquer conduta em desfavor de agentes da Polícia Federal; c) não existe notícia nos autos de abertura de qualquer procedimento criminal ou disciplinar em desfavor de agente de polícia federal em razão da petição de restituição de coisa apreendida; d) instado a se manifestar, o MPF também não teve segurança para se manifestar sobre o local de apreensão do celular, vez que o auto de apreensão lavrado em 01/12/2018 na sede da Delegacia de Polícia Federal foi omissa em relação a isto; d) a advogada ----- e o MPF apenas tiveram acesso ao auto circunstanciado de busca e arrecadação de 04/11/2018 e lavrado na casa de -----, após o ofício da Polícia Federal datado de 29/05/2019 e acostado aos autos após esta data; e) o MPF não pediu a abertura de investigação em desfavor de ----- com a manifestação de denegação da restituição de coisa apreendida datada de 05/06/2019; f) o Juiz Federal indeferiu o pedido de restituição de coisa apreendida em 07/07/2020 e não determinou a abertura de qualquer investigação contra policiais federais, mas tão-somente em desfavor de ----- e ----- em razão da prática de conduta prevista no caput do art. 340 do Código Penal e; g) assim a atipicidade da conduta é patente pois não houve nenhum requerimento para abertura de investigação contra qualquer policial federal, o auto de apreensão lavrado na sede da Delegacia de Polícia Federal foi omissa em relação ao local da apreensão do celular, o auto circunstanciado lavrado no momento da apreensão do celular apenas foi acostado aos autos mais de 1 ano após a deflagração da operação, a advogada ----- não acompanhou o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência dos investigados e a autoridade – Juiz Federal – não determinou a abertura de qualquer procedimento investigativo contra policiais federais.

7. De igual forma, o fundamento da atipicidade da conduta também é extensível a -----, em razão de não existir nenhum requerimento de sua autoria de instauração de procedimento criminal em desfavor de agente público, nem mesmo a manifestação de abuso em depoimento prestado à Polícia Federal e não ter sido deflagrado nenhum procedimento criminal em desfavor de policial federal após a petição de restituição de coisa apreendida.

8. Ademais, não se pode criminalizar o exercício da advocacia na elaboração de suas teses defensivas em razão da garantia constitucional da inviolabilidade do advogado e da advogada por seus atos e manifestações no exercício da profissão, conforme expressamente previsto no art. 133 da Constituição Federal.

9. Por tais razões, em razão da atipicidade da conduta e da inviolabilidade do exercício da advocacia por seus atos e manifestações no exercício da profissão, é imperiosa a concessão da ordem de *habeas corpus*, com a confirmação da liminar deferida, para determinar o trancamento do processo criminal n. 100174673.2019.4.01.3905 em desfavor da advogada -----. Por sua vez, em razão da atipicidade da conduta, é forçoso conceder, de ofício, a ordem



habeas corpus para determinar o trancamento do processo criminal n. 1001746-73.2019.4.01.3905 em desfavor de -----, com fulcro no §2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

10. *Habeas corpus* concedido à paciente ----- e, de ofício, ao paciente -----.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, em **CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJAP e da SJPA
3ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJAP e da SJPA

PROCESSO: 1000151-35.2023.4.01.9390 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001746-73.2019.4.01.3905

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAYSSA FERREIRA FREITAS - PA27013-A, JOSE BRAZ MELLO LIMA - PA16193-A, HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI - PA26593-A, BRENNO MORAIS MIRANDA - PA17445-A, GERCIONE MOREIRA SABBA - PA21321-A, RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR - PA10709-A, VITOR CAVALCANTI DE MELO - PA17375-A e NATALIA PONTES QUINTELA - PA30838-A POLO

PASSIVO: JUÍZO DA VARA FEDERAL DE REDENÇÃO



HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. ATO DE JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO. HIPÓTESES DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. REQUISITO PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. CRIME DE COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU CONTRAVENÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE DEFENSIVA. INVOLABILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O julgamento de habeas corpus contra ato de Juiz Federal de Juizado Especial Adjunto é de competência da Turma Recursal.
2. O Supremo Tribunal Federal admite o cabimento de habeas corpus nos casos excepcionais de imputação defato atípico, extinção de punibilidade, a ausência de indícios de autoria e materialidade ou falta de justa causa para prosseguimento da ação penal (Precedentes do STF: HC 220806 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03/04/2023; HC 208595 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2021; HC 102422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010; RHC 71344, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/1994).
3. É possível a concessão de habeas corpus de ofício, quando no curso de processo for constatado que exista pessoa que sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal, nos termos do art. 654, §2º, do Código de Processo Penal. (Precedente do STJ: AgRg no AREsp n. 1.284.680/AM, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/2/2019).
4. A ação penal que visa apurar a comunicação falsa de crime ou de contravenção – conduta criminosa prevista no art. 340 do Código Penal - deve ser instruída com material probatório indiciário de que a autoridade tenha determinação a instauração de investigação ou aberto procedimento investigativo para apuração de crime ou contravenção, mediante requerimento de pessoa natural que tenha ciência da inexistência de crime ou contravenção. (Precedentes do STJ: REsp n. 1.727.501/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 26/6/2018; CC n. 32.496/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 14/2/2005. Precedentes do TRF-1ª: ACR 0008583-21.2014.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUARTA TURMA, e-DJF1 15/06/2021; AC 0043643-76.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 30/06/2017).
5. Nos autos verifica-se que: a) o auto de apreensão lavrado em 01/12/2018 pela Polícia Federal informou que foi apreendido em poder de ----- um Iphone Branco, IC 579C-E2638, IMEI -----, Senha -----, de propriedade de ----- com carregador; b) na petição de restituição de coisa apreendida de 14/02/2019 formulada pela advogada ----- em favor de seu cliente ----- foi informado que “*após sua esposa ser retirada de casa e conduzida à delegacia, o requerente que havia se dirigido ao departamento policial para dar apoio à sua cônjuge, foi surpreendido pela autoridade policial que insistiu em colher o seu depoimento, devido ao seu vínculo matrimonial, e, mesmo sem mandado autorizador, procedeu à apreensão, dentro da delegacia, do aparelho telefônico que o peticionante portava no momento. Ressalta-se que o aparelho telefônico da marca Apple, modelo IPHONE 5S GOLD 16GB, cor branca, de propriedade do peticionante (NF anexa), Sr. -----, foi apreendido dentro da delegacia de polícia federal, isso após os policiais terem encerrado as buscas na residência daquele e não terem apreendido o aparelho na casa. Não existia qualquer mandado de busca e apreensão de bens em face do requerente e nenhuma outra autorização judicial de natureza coercitiva em seu desfavor, dessa forma, conclui-se que apreensão do aparelho telefônico foi intempestiva e ilegal*”; c) na mesma petição não houve pedido de ----- ou de ----- para instauração de investigação criminal acerca da apreensão do celular; d) a advogada ----- junta como anexa ao requerimento de restituição de coisa apreendida, a cópia do mandado de busca e apreensão datado de 19/11/2018 que autorizaria a busca e apreensão do referido aparelho celular e o auto de apreensão lavrado pela Polícia Federal que informa que o referido telefone celular foi apreendido em poder de -----; e) o auto de apreensão da Polícia Federal não informa a localidade em que o celular teria sido apreendido e a advogada ----- teria acompanhado a sua lavratura; f) em razão desta omissão de informação, o MPF solicitou no curso do processo que fosse determinado à Polícia Federal que prestasse informações sobre a apreensão; g) a Polícia Federal esclareceu em 29/05/2019 que a apreensão do bem teria ocorrido na residência de ----- e apresentou na mesma data o auto circunstanciado de busca e apreensão que não foi acompanhado pela advogada -----; h) o MPF manifestou pela denegação da restituição do bem; i) o Juiz Federal indeferiu o pedido de restituição de coisa apreendida, em 07/07/2019, ao argumento de existência de declaração falsa acerca do local de apreensão do celular e determinou a abertura de investigação em desfavor de -----; j) em depoimento prestado à Polícia Federal, a advogada ----- informou que não teria acompanhado o cumprimento do mandado de busca e apreensão, teria se confundido com o local da apreensão do celular, estava prestes a sair de licença maternidade e estaria com sobrecarga de trabalho e teria cometido o equívoco na argumentação fática; k) o Agente de Polícia Federal ----- e a Agente de Polícia Federal ----- teriam informado em depoimento que não se recordariam da presença da advogada -----.



----- no momento da apreensão do celular; I) a Polícia Federal indiciou ----- e ----- como incursos no crime previsto no art. 340 do Código Penal; m) o Ministério Pùblico Federal ofereceu proposta de transação penal em 27/03/2020 a ----- e ----- em razão da prática de conduta prevista no caput do art. 340 do Código Penal; n) em 10/03/2023, o Juiz Federal designou audiência preliminar para o dia 17/05/2023; o) a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará impetrou habeas corpus no dia 09/05/2023 em favor de -----; p) no dia 12/05/2023, o MPF pediu o cancelamento da audiência designada e a declaração de extinção da punibilidade por prescrição; q) no dia 15/05/2023 deferiu a liminar para suspensão do processo criminal , sem conhecimento da petição do MPF de cancelamento de audiência, pois tive conhecimento apenas desta peça com as cópias integrais do autos que foram encaminhadas a mim em 31/05/2023 e após manifestação do MPF nessa instância pela concessão da ordem e; r) o MPF atuante nesta Turma Recursal pugnou pela concessão da ordem ao argumento de prescrição do crime; s) o feito foi incluído em mesa na sessão dia 1º de junho de 2023.

6. No caso concreto é cabível o trancamento da ação penal por habeas corpus em razão da atipicidade da conduta, pois: a) o auto de apreensão lavrado em 01/12/2018 na sede da Delegacia de Polícia Federal com a presença da advogada ----- não mencionou o local de apreensão do celular; b) a petição de restituição de coisa apreendida formulada pela advogada ----- não requereu a apuração de qualquer conduta em desfavor de agentes da Polícia Federal; c) não existe notícia nos autos de abertura de qualquer procedimento criminal ou disciplinar em desfavor de agente de polícia federal em razão da petição de restituição de coisa apreendida; d) instado a se manifestar, o MPF também não teve segurança para se manifestar sobre o local de apreensão do celular, vez que o auto de apreensão lavrado em 01/12/2018 na sede da Delegacia de Polícia Federal foi omisso em relação a isto; d) a advogada ----- e o MPF apenas tiveram acesso ao auto circunstanciado de busca e arrecadação de 04/11/2018 e lavrado na casa de -----, após o ofício da Polícia Federal datado de 29/05/2019 e acostado aos autos após esta data; e) o MPF não pediu a abertura de investigação em desfavor de ----- com a manifestação de denegação da restituição de coisa apreendida datada de 05/06/2019; f) o Juiz Federal indeferiu o pedido de restituição de coisa apreendida em 07/07/2020 e não determinou a abertura de qualquer investigação contra policiais federais, mas tão-somente em desfavor de ----- e ----- em razão da prática de conduta prevista no caput do art. 340 do Código Penal e; g) assim a atipicidade da conduta é patente pois não houve nenhum requerimento para abertura de investigação contra qualquer policial federal, o auto de apreensão lavrado na sede da Delegacia de Polícia Federal foi omisso em relação ao local da apreensão do celular, o auto circunstanciado lavrado no momento da apreensão do celular apenas foi acostado aos autos mais de 1 ano após a deflagração da operação, a advogada ----- não acompanhou o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência dos investigados e a autoridade – Juiz Federal – não determinou a abertura de qualquer procedimento investigativo contra policiais federais.

7. De igual forma, o fundamento da atipicidade da conduta também é extensível a -----, em razão de não existir nenhum requerimento de sua autoria de instauração de procedimento criminal em desfavor de agente público, nem mesmo a manifestação de abuso em depoimento prestado à Polícia Federal e não ter sido deflagrado nenhum procedimento criminal em desfavor de policial federal após a petição de restituição de coisa apreendida.

8. Ademais, não se pode criminalizar o exercício da advocacia na elaboração de suas teses defensivas em razão da garantia constitucional da inviolabilidade do advogado e da advogada por seus atos e manifestações no exercício da profissão, conforme expressamente previsto no art. 133 da Constituição Federal.

9. Por tais razões, em razão da atipicidade da conduta e da inviolabilidade do exercício da advocacia por seus atos e manifestações no exercício da profissão, é imperiosa a concessão da ordem de *habeas corpus*, com a confirmação da liminar deferida, para determinar o trancamento do processo criminal n. 100174673.2019.4.01.3905 em desfavor da advogada -----. Por sua vez, em razão da atipicidade da conduta, é forçoso conceder, de ofício, a ordem *habeas corpus* para determinar o trancamento do processo criminal n. 1001746-73.2019.4.01.3905 em desfavor de -----, com fulcro no §2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

10. *Habeas corpus* concedido à paciente ----- e, de ofício, ao paciente -----.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, em **CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.



Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES

Relator

